Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
Ouvidoria Geral do Estado

Despacho

Assunto: DECISÃO OGE/LAI nº 403/2019

PROTOCOLO SIC [redacted]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [redacted]

EMENTA: Informações sobre cartão corporativo. Atendimento da demanda. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 403/2019

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, para informações sobre o cartão corporativo.
2. Em resposta e recurso, a Pasta indicou onde a informação poderia ser encontrada e outros esclarecimentos. Ainda insatisfeito, a interessado apresentou recurso a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. No caso concreto em análise, verifica-se que o ente disponibilizou a informação corretamente, indicando o local onde pode ser encontrada, de acordo com o art. 11 §1º da Lei nº 12.527/2011. E também fez esclarecimentos sobre a que órgãos as informações se tratavam.
4. Oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento consolidado desta Ouvidoria Geral, igualmente esposado no plano federal pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle: "A alegação de inexistência de documento/informação por órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa fé e da fé pública. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013) aduz que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental." (Referência:

[redacted]

Governo do Estado de São Paulo 8 Secretaria de Governo

08850.000326/2015-22. Orgão recorrido: Departamento de Polícia Federal. Interessado: A.S.F.)."

5. Ainda, cabe aclarar que o SIC não é o canal adequado para consultas, pedidos de providências, reclamações ou denúncias.
6. Nesse sentido, a Controladoria Geral da União possui entendimento já firmado, asseverando que "a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Publica Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL - Agencia Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).
7. Ante o exposto, considerando o fornecimento integral de todas as informações custodiadas pelo ente público, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput e §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

Vera Wolff Bava
Ouvidora Geral do Estado
Ouvidoria Geral do Estado

[redacted]

SGDES201907752A

[redacted]

Assinado com senha por VERA WOLFF BAVA.

[redacted]